

TC-026.643/2013-8

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Coordenadoria Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente (Cepcad), da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (Sedese/MG).

Recorrentes: Instituto Cultural do Trabalho – ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG (CNPJ 19.198.118/0001-02).

Advogados: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB-DF 45.197), Thiago Groszewicz (OAB-DF 31.762), representando Instituto Cultural do Trabalho (procuração às peças 54, 214); Taciana Bruno de Vasconcelos (OAB-MG 56.154), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG (procuração à peça 194).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação parcial das despesas. Contas julgadas irregulares, débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Acolhimento. Insustentação do julgamento pela irregularidade das contas. Contas julgadas regulares com ressalva. Ciência a diversas pessoas.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG (peça 193) e pelo Instituto Cultural do Trabalho – ICT (peça 215), contra o Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara (peça 160), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Missão Ramacrisna, a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, a Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP, a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down e a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês – Abranês da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “b”, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas das entidades Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor, Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater e do Instituto Cultural do Trabalho – ICT, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data
Maria Lúcia Cardoso e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater	R\$ 1.032,00	20/01/2000
Maria Lúcia Cardoso e Instituto Cultural do Trabalho – ICT	R\$ 1.947,10	20/01/2000

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater, ao Instituto Cultural do Trabalho – ICT, à Missão Ramacrisna, à Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM, à Associação de Amigos do Instituto São Rafael, à Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês – Abranês, à Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP; Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down – Família Down à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe, a Maria Lúcia Cardoso, ao Ministério do Trabalho e ao Governo do Estado de Minas Gerais.

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em face da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 58-78) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 102-108), Siafi 371621, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/TEM, e a Setascad/MG.

3. O objeto desse convênio assim estava descrito:

Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego.

4. Para a consecução do objeto desse Convênio, a Setascad/MG formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com várias instituições, no valor de R\$ 760.507,00 (peça 9, p. 2).

5. O móvel das irregularidades objeto das citações realizadas decorre da não comprovação da execução dos objetos pactuados nos Contratos 047, 058, 145, 078, 079, 094,

096, 122, 138, 151 e 161, todos de 1999, cujo valor total inicial dessas irregularidades soma R\$ 65.382,38, em valores originais.

6. Nos termos mencionados pelo Relator *a quo* no voto condutor do Acórdão atacado, foram apuradas duas irregularidades, *in verbis*:

a ausência de comprovação de realização de parte dos cursos pactuados e a constatação de evasão superior a 10% em algumas turmas, sem que fosse promovido o desconto nos pagamentos efetuados, conforme previsto contratualmente.

7. Haja vista a não comprovação da aplicação parcial dos recursos em exame, o Relator *a quo* dissentiu da proposta uniformemente formulada pela Unidade Técnica (peças 151/153) e pelo MP/TCU (peça 154), que culminou com o Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara (peça 160), o qual julgou irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG e do Instituto Cultural do Trabalho – ICT, nos termos descritos no primeiro item desta instrução.

8. Irresignados com o *decisum* proferido pelo Tribunal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG e o Instituto Cultural do Trabalho – ICT interpuseram Recurso de Reconsideração, conforme argumentos constantes das peças 193 e 215, respectivamente, que passam a ser analisados nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peça 217/219), ratificados pelo Relator (peça 221), que concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, suspendendo-se os efeitos do item 9.3 do Acórdão 3522/2016/TCU-1ª Câmara.

MÉRITO

10. Delimitação.

10.1. Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) se a recorrente EMATER adimpliu os contratos por ela celebrados e se consistia sua obrigação o controle da evasão dos alunos;

b) se houve prejuízo à defesa do ICT em razão do decurso de tempo;

c) se encontram devidamente comprovadas a execução das atividades a cargo do ICT.

11. Da extensão da responsabilidade da EMATER

11.1. Argumentou a recorrente que para a execução do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, foram realizados diversos contratos, dentre os quais os de número 058/99 e 145/99, com a EMATER-MG (peça 193).

11.2. Continua a EMATER-MG:

No entanto, como bem ressaltou o Ministro Relator, a Comissão ressaltou no Relatório da TCE que, de acordo com a Cláusula Segunda dos Contratos, a SETASCAD/MG tinha obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços contratados, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos de empregabilidade, tomando as medidas corretivas necessárias e notificando as contratadas de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção.

Em adição, competia àquela Secretaria, conforme Cláusula Sexta dos Contratos, realizar os pagamentos das parcelas pactuadas às contratadas, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas.

11.3. A EMATER-MG também consignou que:

O Relatório/Avaliação do Lumen concluiu com relação à EMATER-MG (Peça nº 08 – fls. 810/816): A EMATER-MG desenvolveu um total de 60 cursos, e que as matrículas efetivadas foram superiores às previstas nos contratos, sendo os recursos repassados e devidamente aplicados, nos termos dos Contratos celebrados com a SETASCAD, nº 058/99 e nº 145/99.

11.4. Em síntese, a EMATER-MG destacou as seguintes informações “que foram comprovadas nos autos pela Recorrente”:

- Obrigação da EMATER-MG: treinar 5.322 trabalhadores;
- Alunos treinados, qualificados e que receberam o certificado de conclusão dos cursos: 5.933 trabalhadores;
- 611 trabalhadores a mais foram treinados;
- Observação: este número maior de treinados ocorreu sem que se procedesse a nenhum repasse/recurso financeiro a mais do que fora contratado.

Análise

11.5. A responsabilização da EMATER-MG decorre dos termos celebrados nos contratos 058/99 e 145/99 com a SETASCAD. Assim, deve ser analisada sua obrigação de adimplir os termos ajustados, principalmente no que tange à execução dos treinamentos sob sua responsabilidade, bem como às obrigações contratuais.

11.6. O Contrato nº 058/99, ajustado entre o Governo de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, cujo objetivo consistia em ações de qualificação e requalificação, no âmbito do Plano Estadual de Qualificação Profissional - PEQ/1999, encontra-se nas páginas 283/287, da peça 1.

11.7. Ao analisar esse contrato, verifica-se que, dentre o plexo de competências da EMATER-MG (cláusula terceira, peça 1, p. 284), não está prevista atribuição de controle de evasão dos alunos dos cursos por ela oferecidos.

11.8. Compulsando os autos, constatarem-se os seguintes Relatórios de Fiscalização referentes aos contratos de execução do Convênio em comento, todos executados pela EMATER-MG e emitidos pela Gerência Regional de Controle Interno, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda:

a) 056858, de 08/09/2000 (peça 1, p. 176/179): ações realizadas no município de Machado – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

04. Constatamos que a Entidade possui controle do curso que realizou. Foram apresentados, na sede da Entidade em Belo Horizonte, os seguintes documentos: o projeto pedagógico com o material didático distribuído, ficha com os dados básicos da formação do professor e a relação de alunos que concluíram o curso com o respectivo grau de aproveitamento. Segundo informações da coordenadora do curso, os documentos foram repassados para o Instituto Lumen de Pesquisa, contratado pela SETASCAD para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do PEQ no exercício de 1999, além de serem guardados em arquivos (disquetes) na sede da EMATER. Na regional da Entidade onde foi realizado o curso, foi nos

apresentado o diário de classe.

.....
13. Com base nas informações- prestadas pela coordenadora do curso, pelo instrutor e pelos alunos, concluímos que o curso em comento foi divulgado e realizado;

b) 056865, de 10/11/2000 (peça 1. p. 180/182): ações realizadas no município de Viçosa – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

04. Constatamos que a Entidade possui um controle parcial do curso que realizou. Foram apresentados os seguintes documentos: o projeto pedagógico com o material didático distribuído, ficha com os dados básicos da formação do professor e a relação de alunos que concluíram o curso com o respectivo grau de aproveitamento. Segundo informações da coordenadora do curso, os documentos foram repassados para o Instituto Lumen de Pesquisa, contratado pela SETASCAD para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do PEQ no exercício de 1999, mesmo assim foram guardados em arquivos (disquetes) na sede da EMATER.

.....
13. Com base nas informações prestadas pela coordenadora do curso e pelos alunos, concluímos que o curso objeto dessa fiscalização foi divulgado e realizado.

c) 056869, de 29/09/2000 (peça 1. p. 183/186): ações realizadas no município de Juvenília – MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

4. A Entidade nos forneceu o plano de aula e a lista de presença do curso em apreço e também nos disponibilizou cópia das fichas de matrícula contendo, entre outros dados, o nome dos alunos matriculados com seus respectivos endereços. Essa relação apresentada foi encaminhada para o Instituto Lumen de Pesquisa, entidade contratada pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social à Criança e ao Adolescente – SETASCAD para realizar a supervisão, acompanhamento e avaliação do PEQ/MG 1999.

.....
13. Com base nas informações prestadas pelo técnico da EMATER em Juvenília assim como nas entrevistas procedidas no município, onde pudemos constatar que o curso de Bovinocultura naquele município foi amplamente divulgado e que os alunos o concluíram com aproveitamento, inferimos que o objeto foi realizado a contento.

11.9. Não se desconhece a independência de atuação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, no que tange aos pronunciamentos do Controle Interno ou do Concedente, conforme o caso.

11.10. Entretanto, não há desconsiderar a presunção, ainda que *iuris tantum*, de veracidade e de legitimidade dos pronunciamentos de equipes técnicas de fiscalização do órgão concedente, no que tange à realização dos eventos perseguidos pelo objeto ajustado por meio do Convênio em análise, nos aspectos de realização e de divulgação. Pode-se aplicar a esses relatórios de fiscalização a teoria dos atos administrativos, *lato sensu*, segundo a qual, observados os requisitos de constituição e de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), o ato praticado pode gozar do atributo, no caso concreto, da presunção de legitimidade.

11.11. O confronto dos documentos constantes nos autos com os apresentados pela EMATER-MG possibilita acolher formalmente os argumentos apresentados em sede do presente Recurso de Reconsideração, motivo por que se deve dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela EMATER-MG, a fim de julgar regulares com ressalva as contas dessa Entidade.

12. Do prejuízo à defesa em razão do decurso do tempo

12.1. Argumentou o ICT que o longo decurso do prazo entre a aplicação dos recursos e o chamamento aos autos do Instituto Cultural do Trabalho enseja “lesão à defesa do ora recorrente”.

12.2. O ICT destacou contradição entre excerto do Voto Condutor do Acórdão recorrido (item 19 do Voto), em que o Relator a quo consigna o entendimento de “não caber imputar-lhes os débitos correspondentes”, em razão de que “restaram prejudicados o contraditório e a ampla defesa das entidades (...) Instituto Cultural do Trabalho (...)”.

12.3. O ICT também consignou que “jamais foi notificado por qualquer autoridade administrativa até a chegada da presente TCE a esse E. TCU”.

Análise

12.4. O decurso do prazo na análise da regular aplicação dos recursos sob a competência fiscalizador do TCU não possui o condão de afastar eventual débito imputado a gestores ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos recebidos por força de convênios celebrados com a União.

12.5. Ao contrário, possui relevância no que tange à eventual apenação dos gestores. Em relação à eventual multa aplicada pelo TCU (punição), o tema prescrição já foi objeto de deliberação por meio do Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, em que se entendeu aplicar o disposto no art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de dez anos, a contar dos fatos, com as interrupções e suspensões especificadas nesse *decisum*. Enfatize-se que a condenação em débito não consiste em punição dos gestores, mas sim ação de ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, nos exatos termos compreendidos pela Lei Fundamental, em seu art. 37, § 5º, *in fine*, o qual estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimentos, gênero que comporta a espécie tomada de contas especial.

12.6. Assim, o decurso de prazo pode repercutir na multa a ser aplicada aos responsáveis pela gestão de recursos públicos sob a competência fiscalizador do TCU, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que não foi aplicada multa ao ICT.

12.7. Em relação à ausência de chamamento ao processo de tomada de contas especial, ainda no âmbito do concedente, esse fato, *de per se*, não possui o condão de macular a atuação do TCU no exercício constitucional do controle externo.

12.8. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa (Ofício 1845/2014-TCU/SECEX-MG, de 30/9/2014 - peças 34 e 68), conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instauram o contraditório e a ampla defesa no TCU, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida. Como se verifica, a partir da notificação válida, inclusive com o pedido e o deferimento de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 54) e a apresentação das alegações de defesa (peça 134), resta configurada, portanto, a observância pelo Tribunal do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos da garantia fundamental consagrada no Texto Constitucional, motivo por que não se configuram a ofensa jurídica e a violação à ampla defesa mencionadas pelos recorrentes.

12.9. Ainda que possam ter ocorrido impropriedades ou irregularidades na fase interna da tomada de contas especial conforme alegado pelo recorrente, é no TCU que devem ser observados esses princípios, haja vista a independência de atuação do concedente e do Tribunal de Contas da União. Não é demais recordar a competência deste Tribunal para processar e julgar as contas dos gestores da *res publica* federal, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como da Lei 8.443/1992.

12.10. Desta feita, tendo sido o ora recorrente devidamente citado para apresentar alegações de defesa no âmbito do TCU, por meio dos ofícios já mencionados, conforme notificação constantes das peças 34 e 68, descabe falar de qualquer prejuízo por eventual inobservância de cerceamento de defesa no âmbito do concedente, uma vez que o rito processual foi rigorosamente observado no TCU.

12.11. No que tange à contradição mencionado pelo ICT, esse fato foi objeto do Acórdão 4942/2016/TCU-1ª Câmara (peça 207), exaurindo a via para esclarecer eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

13. Da execução das ações contratadas pelo ICT

13.1 O ICT destacou a execução das atividades contratadas, bem como as obrigações contidas no contrato firmado entre a Setascad/MG e o ICT, com a existência de elementos hábeis a comprovar a execução das ações contratadas.

Análise

13.2. Compulsando os autos, constatou-se o Relatório de Fiscalização 057291, de 31/08/2000 (peça 1. p. 198/201), emitido pela Gerência Regional de Controle Interno, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, referente ao contrato de execução do Convênio em comento, executado pelo ICT no município de Uberlândia – MG, do qual se extraem os seguintes excertos

04. De acordo com informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário, confirmada pelas entrevistas com os alunos, a realização do curso obedeceu a carga horária e o período planejados, ou seja, de 11/11/99 a 15/11/99.

.....

13. Com base nas informações colhidas junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Uberlândia e em entrevistas com os alunos, concluímos que o curso objeto dessa fiscalização foi realizado e divulgado. O objetivo não foi atingido, posto que, das 20 vagas ofertadas, somente 13 alunos se matricularam e terminaram o curso, representando o cumprimento de 65% da meta. (grifou-se)

13.3. A responsabilização do ICT decorre dos termos celebrados nos contratos 078/99 com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Setascad/MG. Assim, deve ser analisada sua obrigação de adimplir os termos ajustados, principalmente no que tange à execução dos treinamentos sob sua responsabilidade, bem como às obrigações contratuais.

13.4. O Contrato nº 078/99, ajustado entre o Governo de Minas Gerais, por intermédio da Setascad e o Instituto Cultural do Trabalho, cujo objetivo consistia no “desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela CONTRATADA, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio nº 35/1999, celebrado entre MTEISEFOR/CODEFAT e Setascad/MG, na forma estabelecida no Plano Pedagógico, na Planilha de Custos e Cronograma de Execução, partes integrantes deste Contrato em ações de qualificação e requalificação, no âmbito do Plano Estadual de Qualificação Profissional -

PEQ/1999”, encontra-se nas páginas 40/44, da peça 2.

13.5. Ao analisar esse contrato, verifica-se que, dentre o plexo de competências do ICT (cláusula terceira, peça 2, p. 41), não está prevista atribuição de controle de evasão dos alunos dos cursos por ela oferecidos.

13.6. O registro pelo concedente de que “a realização do curso obedeceu a carga horária e o período planejados, ou seja, de 11/11/99 a 15/11/99” (item 13.2 desta instrução) permite considerar o adimplemento do ICT, no que tange à prestação dos serviços contratados pela Setascad, motivo por que se podem acolher os argumentos apresentados pelo ICT no sentido de afastar o débito que lhe fora imputado.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

14. Em que pese não haver petição recursal interposta por Maria Lúcia Cardoso, os efeitos das propostas de acolhimentos dos argumentos de defesa, se endossado pelo Relator e acolhido pelo Colegiado, devem ser-lhe estendidos, por se tratar de circunstâncias objetivas, consoante estabelece o art. 281, do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

15. Também se deve ponderar o custo de cobrança e o valor do débito apurado, em atenção ao princípio da economia processual.

16. O valor de débito imputado solidariamente a Maria Lúcia Cardoso e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, no valor original de R\$ 1.032,00, alcança o montante de R\$ 2.978,08, corrigido monetariamente no período de 20/1/2000 a 13/3/2017.

17. Já o débito imputado solidariamente a Maria Lúcia Cardoso e Instituto Cultural do Trabalho – ICT, no valor original de R\$ 1.947,10, alcança o montante de R\$ 5.614,76, corrigido monetariamente no período de 20/1/2000 a 13/3/2017.

18. Assim, seja sob a égide dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 71/2012 em sua versão original, ou com a alteração introduzida por meio da Instrução Normativa nº 76/TCU/2016, a qual estabelecia os limites de R\$ 75.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, para arquivamento da tomada de contas especial, antes do encaminhamento ao TCU, caso não acolhida a proposta anterior, pode-se também propor o arquivamento da presente tomada de contas especial por economia processual, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.443/1992, art. 201, § 3º, 213, do Regimento Interno do TCU, e dos arts 6º e 7º da Instrução Normativa nº 71/2012.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, devem-se acolher os argumentos apresentados pelo Instituto Cultural do Trabalho – ICT e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, dando-se provimento aos Recursos de Reconsiderações em análise, a fim de julgar suas contas regulares com ressalva, estendendo seus efeitos a responsável Maria Lúcia Cardoso, e dando-se ciência aos interessados.

20. Alternativamente, caso não acolhida a proposta do item anterior, sejam os presentes autos arquivados por economia processual, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, art. 201, § 3º, 213, do Regimento Interno do TCU, e dos arts 6º e 7º da Instrução Normativa 71/2012.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com fundamento nos arts. 16, II, 32, inciso I, e 33, 93 da Lei 8.443/1992, arts. 201, § 3º, 213 e 281 do RI/TCU, e arts 6º e 7º da Instrução Normativa 71/2012:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Maria Lúcia Cardoso, Instituto Cultural do Trabalho – ICT e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, dando-se-lhes quitação;

c) em consequência, tornar sem efeito o débito objeto do item 9.3 do acórdão recorrido;

d) alternativamente, caso não acolhida as propostas anteriores, sejam os presentes autos arquivados por economia processual, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, art. 201, § 3º, 213, do Regimento Interno do TCU, e dos arts 6º e 7º da Instrução Normativa 71/2012;

e) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 29 de março de 2017.

[assinado eletronicamente]

Remilson Soares Candeia

AUFC – mat. 3534-3